



EXTRAJUDICIAL

Dicoge 1

COMUNICADO CG Nº 430/2025 PROCESSO DIGITAL CG Nº 2020/53378

A Corregedoria Geral da Justiça **SOLICITA** aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada.

(DJE de 05 e 09/06/2025)

Dicoge 3.1

PROCESSO Nº 2025/62653 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino, à Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelionato de Notas de Osasco, que comunique os fatos noticiados ao Juiz Corregedor Permanente da delegação de que o ex-interino, João Antonio Sartori Junior, é titular (Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Platina, Comarca de Palmital), para a apuração de eventuais faltas funcionais, bem como fixo os seguintes parâmetros para atuação de juízos corregedores permanentes: a) Apuração de quebra de confiança, para eventual afastamento de interino, seja ele titular ou não (itens 12 e seguintes, Cap. XIV, NSCGJ); Competência do Juiz Corregedor Permanente da unidade vaga (acompanhamento pela DICOGE 3), o qual deve comunicar o Corregedor Permanente do titular da delegação que, no exercício da interinidade, tenha cometido, em tese, infração funcional, para a devida apuração; b) Apuração de falha funcional cometida, em tese, por titular de delegação no exercício da interinidade (Procedimento Administrativo Disciplinar): Competência do Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação (acompanhamento pela DICOGE 5). Publiquem-se o parecer e a presente decisão, bem como providencie-se sua remessa por e-mail às Corregedorias Permanentes, para amplo conhecimento, arquivando-se os presentes autos oportunamente. São Paulo, 04 de junho de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

(205/2025-E)

Ementa: SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL - COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL COMETIDA POR TITULAR DE DELEGAÇÃO NO EXERCÍCIO DA INTERINIDADE (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR) - PRECEDENTES DA CORREGEDORIA GERAL PARA CASO SIMILAR (INTERVENTOR) - PARECER PELA DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE ATUAÇÃO PARA O CORREGEDOR PERMANENTE DA SERVENTIA VAGA E PARA O CORREGEDOR PERMANENTE DO INTERINO TITULAR DE DELEGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de expediente iniciado para definição de parâmetros sobre a atuação de Juízes Corregedores Permanentes, notadamente no que diz respeito à competência para apuração de falta funcional praticada por titular de delegação no exercício da interinidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHJAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atermendoAbrirComercialDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código T1A8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão envolve a determinação do Juiz Corregedor competente para apuração de falta funcional praticada durante o exercício da interinidade, bem como para a fixação de parâmetros para a atuação do Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga.

III. Razões de decidir

3. O interino titular de delegação, assim como o interventor, submete-se ao poder de fiscalização do Juiz Corregedor Permanente de sua unidade. 4. Ao Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial vaga incumbe a comunicação dos fatos ao juízo competente para a devida apuração, bem como avaliação de eventual quebra de confiança.

IV. Dispositivo e tese

5. Parecer pela definição de parâmetros para atuação do Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga e para o Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação no exercício da interinidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código TA8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão envolve a determinação do Juiz Corregedor competente para apuração de falta funcional praticada durante o exercício da interinidade, bem como para a fixação de parâmetros para a atuação do Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga.

III. Razões de decidir

3. O interino titular de delegação, assim como o interventor, submete-se ao poder de fiscalização do Juiz Corregedor Permanente de sua unidade. 4. Ao Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial vaga incumbe a comunicação dos fatos ao juízo competente para a devida apuração, bem como avaliação de eventual quebra de confiança.

IV. Dispositivo e tese

5. Parecer pela definição de parâmetros para atuação do Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga e para o Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação no exercício da interinidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código TA8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

Tese de julgamento: “1. A competência para apuração de responsabilidade administrativa é do Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial de que é titular o interino supostamente faltoso. 2. Ao Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga incumbe comunicação dos fatos para a devida apuração, bem como avaliação de eventual quebra de confiança”.

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Lei n. 8.935/1994, artigos 36 e 39; Código Nacional de Normas, artigos 66 e seguintes; NSCGJ, itens 10 e seguintes.
- CGJ/SP, Pareceres n. 508/2018-E e 30/2019-E, aprovados no Processo CG n. 2017/00189035.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado para definição de parâmetros sobre a atuação de Juízes Corregedores Permanentes, notadamente no que diz respeito à competência para apuração de falta funcional praticada por titular de delegação no exercício da interinidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

Tese de julgamento: “1. A competência para apuração de responsabilidade administrativa é do Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial de que é titular o interino supostamente faltoso. 2. Ao Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga incumbe comunicação dos fatos para a devida apuração, bem como avaliação de eventual quebra de confiança”.

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Lei n. 8.935/1994, artigos 36 e 39; Código Nacional de Normas, artigos 66 e seguintes; NSCGJ, itens 10 e seguintes.
- CGJ/SP, Pareceres n. 508/2018-E e 30/2019-E, aprovados no Processo CG n. 2017/00189035.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado para definição de parâmetros sobre a atuação de Juízes Corregedores Permanentes, notadamente no que diz respeito à competência para apuração de falta funcional praticada por titular de delegação no exercício da interinidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

Com a fixação de regra pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, após seis meses de vacância, a serventia extrajudicial deve ser gerida por profissional concursado (ADI 1183), questionamentos surgiram sobre a competência para apuração de falta cometida por titular de delegação no exercício da interinidade (artigos 66 e seguintes do Código Nacional de Normas e itens 10 e seguintes, Capítulo XIV, das NSCGJ), como no caso em análise, em que a Juíza Corregedora de serventia extrajudicial vaga, 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Osasco, iniciou apuração disciplinar contra ex-interino, João Antonio Sartori Junior, titular de outra delegação (Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Platina, Comarca de Palmital – fls. 02/06).

É o relatório.

Na forma do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994:

“Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II – aposentadoria facultativa;

III – invalidez;

IV – renúncia;

V – perda, nos termos do art. 35;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código TA8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

VI – descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”.

Como já referido, com a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, de regra tornando obrigatória a nomeação de profissional concursado como interino após seis meses da vacância (ADI 1183), questionamentos surgiram sobre a competência para apuração de falta funcional cometida durante a interinidade.

Há necessidade, portanto, de definição de parâmetros para a atuação de ambos os Juízes Corregedores Permanentes envolvidos na equação, notadamente para fixação do juízo competente para apuração da falta funcional.

Solução é facilmente alcançada pela aplicação de precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça para caso similar, o do interventor, o qual, enquanto profissional concursado, atua como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código TA8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

gestor da serventia por determinação judicial em virtude da necessidade de afastamento do titular (artigo 36 da Lei n. 8.935/94):

“Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor”.

O interino desempenha papel bastante semelhante ao do interventor, na medida em que assume a serventia em situação excepcional, em que ausente titular concursado, por indicação do Estado-Juiz, ou seja, temporariamente. Ambos são agentes estatais, que fazem as vezes de titular concursado (no caso do interino, até

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código TA8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

que haja provimento da delegação por concurso público; no caso do interventor, até que haja apuração definitiva da falha funcional).

Nos moldes dos Pareceres n. 508/2018-E e 30/2019-E, aprovados no Processo CG n. 2017/00189035, a competência para apuração de falta funcional cometida por interventor, titular de delegação, é do Juiz Corregedor Permanente de sua unidade.

Por consequência, a competência para apuração de falta funcional cometida por interino titular de delegação também é do Juiz Corregedor Permanente de sua unidade.

Ao Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial vaga incumbirá comunicação dos fatos ao juízo corregedor competente para a devida apuração.

Não há dúvida, por outro lado, de que a competência para apuração de quebra de confiança em relação ao interino, seja ele titular ou não, é do Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial vaga (itens 12 e seguintes, Cap. XIV, NSCGJ).

No caso concreto, portanto, à Juíza Corregedora Permanente da serventia vaga incumbe apenas comunicar os fatos ocorridos durante o exercício da interinidade ao Juiz Corregedor Permanente da delegação de que o ex-interino, João Antonio Sartori Junior, é titular (RCPN e TN do Município de Platina, Comarca de Palmital), para a apuração devida. Isto porque João Antonio Sartori

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código TA8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

Junior não funciona mais como interino do 3º Tabelionato de Notas de Osasco (fls. 02/06).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela determinação, à Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelionato de Notas de Osasco, de comunicação dos fatos ao Juiz Corregedor Permanente da delegação de que o ex-interino, João Antonio Sartori Junior, é titular (Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Platina, Comarca de Palmital), para a apuração de eventuais faltas funcionais, bem como pela fixação de parâmetros para atuação dos Juízes Corregedores Permanentes nos seguintes moldes:

a) Apuração de **quebra de confiança**, para eventual afastamento de interino, seja ele titular ou não (itens 12 e seguintes, Cap. XIV, NSCGJ): **Competência do Juiz Corregedor Permanente da unidade vaga (acompanhamento pela DICOGE 3)**, o qual deve comunicar o Corregedor Permanente do titular da delegação que, no exercício da interinidade, tenha cometido, em tese, infração funcional, para a devida apuração;

b) Apuração de **falha funcional** cometida, em tese, por titular de delegação no exercício da interinidade (Procedimento Administrativo Disciplinar): **Competência do Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação (acompanhamento pela DICOGE 5)**.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código TA8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2025/00062653

Sugere-se, outrossim, a publicação deste parecer na imprensa oficial, caso venha a ser aprovado, ao lado de remessa aos juízos corregedores permanentes por *e-mail* para amplo conhecimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código TA8SC215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 04 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00062653

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino, à Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelionato de Notas de Osasco, que comunique os fatos noticiados ao Juiz Corregedor Permanente da delegação de que o ex-interino, João Antonio Sartori Junior, é titular (Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Platina, Comarca de Palmital), para a apuração de eventuais faltas funcionais, bem como fixo os seguintes parâmetros para atuação de juízos corregedores permanentes:

a) Apuração de **quebra de confiança**, para eventual afastamento de interino, seja ele titular ou não (itens 12 e seguintes,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código I368L7EN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Cap. XIV, NSCGJ): **Competência do Juiz Corregedor Permanente da unidade vaga (acompanhamento pela DICOGE 3)**, o qual deve comunicar o Corregedor Permanente do titular da delegação que, no exercício da interinidade, tenha cometido, em tese, infração funcional, para a devida apuração;

b) Apuração de **falha funcional** cometida, em tese, por titular de delegação no exercício da interinidade (Procedimento Administrativo Disciplinar): **Competência do Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação (acompanhamento pela DICOGE 5)**.

Publiquem-se o parecer e a presente decisão, bem como providencie-se sua remessa por *e-mail* às Corregedorias Permanentes, para amplo conhecimento, arquivando-se os presentes autos oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/06/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00062653 e o código I368L7EN.